

cial, letra D, que será ocupado pelo ex-chefe de divisão Dr. Arnaldo Matos Lopes.

2.º O lugar ora criado será extinto quando vagar.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano.

Assinada em 20 de Setembro de 1983.

Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alpio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José San-Bento de Menezes*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, FLORESTAS E ALIMENTAÇÃO E DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 7/84

de 6 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 308/77, de 4 de Agosto, criou o conselho de direcção para a Junta Nacional dos Produtos Pecuários, transferindo para este órgão os poderes e funções atribuídos pelos artigos 16.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 29 749, de 13 de Julho de 1939, ao presidente e aos vice-presidentes.

No citado diploma não se prevê, porém, a possibilidade de a competência em causa ser exercida por outro órgão ou agente daquele organismo, daí resultando um permanente congestionamento e concentração de tarefas que urge evitar.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aditado ao artigo único do Decreto-Lei n.º 308/77, de 4 de Agosto, um número mais, com a seguinte redacção:

3 — O conselho de direcção pode delegar nos seus membros ou em funcionários do organismo, com a faculdade de subdelegação, as funções que lhe competem, para exercício dentro das condições a estabelecer para cada caso.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Dezembro de 1983. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel José Dias Soares Costa* — *Álvaro Roque de Pinho Bissau Barreto*.

Promulgado em 29 de Dezembro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 29 de Dezembro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 8/84

de 6 de Janeiro

Considerando que a legislação que regula a atribuição de bandeiras e estandartes nacionais aos órgãos

do Exército, além de incompleta, se encontra desajustada da actual realidade nacional:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto n.º 202/70, de 9 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º

1 —

a) Por direito próprio, o comando do Exército das regiões e zonas militares, as grandes unidades operacionais, as unidades das armas e dos serviços integradas na organização territorial, os estabelecimentos e os centros de instrução independentes;

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Dezembro de 1983. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Promulgado em 29 de Dezembro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 29 de Dezembro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DA JUSTIÇA, DA AGRICULTURA, FLORESTAS E ALIMENTAÇÃO E DO COMÉRCIO E TURISMO.

Decreto-Lei n.º 9/84

de 6 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 368-A/83, de 4 de Outubro, aprovou algumas medidas essenciais destinadas a pôr cobro aos extensos incêndios que anualmente desvastam as nossas florestas, medidas que se orientam, fundamentalmente, no sentido de um apertado condicionalismo à exportação de matéria-prima de lenho de pinheiro, em toro ou em estilhas, e à exploração do material lenhoso nas zonas calcinadas.

A justiça manda, porém, que se preservem do condicionalismo apontado as expectativas legítimas ou direitos emergentes dos contratos de exportação firmados anteriormente à data do início da vigência daquele diploma, sem o que se criarão danos injustificados para os contratantes, com reflexo indirecto no interesse nacional.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É aditado ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 368-A/83, de 4 de Outubro, um n.º 4 com a seguinte redacção:

4 — De igual modo não estão sujeitos às restrições dos n.ºs 1 e 2 do artigo os contratos de exportação de material com data anterior ao

início da vigência do Decreto-Lei n.º 368-A/83, de 4 de Outubro.

Art. 2.º Este decreto-lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Dezembro de 1983. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Eduardo Ribeiro Pereira* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *Manuel José Dias Soares Costa* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

Promulgado em 29 de Dezembro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 29 de Dezembro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Aviso

Para efeitos do artigo 3.º da Lei n.º 4/82, de 15 de Abril, torna-se público que na cobrança de emolumentos consulares a efectuar desde 31 do corrente serão adoptadas as taxas de câmbio seguintes:

Divisas	Taxa de conversão por escudo
Rand sul-africano	0,009 3
Marco da República Democrática Alemã	0,021 2
Deutsche Mark da República Federal da Alemanha	0,021 8
Kwanza da República Popular de Angola	0,237
Florim das Antilhas Holandesas	0,014
Real saudita da Arábia Saudita	0,028 8
Dinar argelino	0,04
Peso argentino	0,133
Dólar australiano	0,008 82
Schilling austríaco	0,153
Franco CFA da República Centro-Africana	3,25
Dinar do Barein	0,002 95
Franco belga	0,435
Dólar das Bermudas	0,008 3
Peso boliviano	1,65
Cruzeiro	6,75
Lev da Bulgária	0,008
Escudo de Cabo Verde	0,619
Dólar canadiano	0,009 62
Coroa da Checoslováquia	0,053
Iuan (Ien-Min-Piao) da China	0,016 6
Peso chileno	0,646
Libra cipriota	0,004 36
Peso colombiano	0,659
Peso cubano	0,007 1
Coroa dinamarquesa	0,078
Libra egípcia	0,006 5
Colón de El Salvador	0,008
Sucre do Equador	0,645
Peseta	1,246
Dólar dos Estados Unidos da América	0,008
Marco finlandês	0,047 4
Libra esterlina da Grã-Bretanha	0,005 6
Quetzal da Guatemala	0,008
Dracma da Grécia	0,712
Peso da Guiné-Bissau	0,324

Divisas	Taxa de conversão por escudo
Florim holandês	0,023 8
Lempira das Honduras	0,008
Dólar de Hong-Kong	0,066 8
Forint da Hungria	0,36
Rupia indiana	0,083
Real iraniano	0,684
Dinar iraquiano	0,002 43
Libra irlandesa	0,006 9
Coroa islandesa	0,234
Lira	12,93
Iene do Japão	1,872
Dinar jordano	0,003 04
Novo dinar jugoslavo	0,944
Schilling do Quênia	0,112
Libra libanesa	0,041 5
Franco luxemburguês	0,436
Kwacha do Malawi	0,010 4
Dirham marroquino	0,063
Ouguiya da Mauritânia	0,42
Peso mexicano	1,246
Metical de Moçambique	0,318
Córdoba da Nicarágua	0,008
Naira da Nigéria	0,005 77
Coroa norueguesa	0,058 2
Dólar neo-zelandês	0,011 8
Real de Omã (Sultanato de)	0,002 71
Balboa do Panamá	0,007 86
Rupia do Paquistão	0,108
Guarani do Paraguai	1,258
Sol do Peru	16,40
Zloti da Polónia	0,761
Leu da Roménia	0,037 6
Dobra de São Tomé e Príncipe	0,335
Franco CFA do Senegal	3,25
Dólar de Singapura	0,016 7
Coroa sueca	0,065 4
Franco suíço	0,016 8
Baht da Tailândia	0,18
Dinar tunisino	0,005 65
Libra turca	1,818
Peso do Uruguai	0,290
Rublo da URSS	0,006 27
Bolívar da Venezuela	0,103
Zaire da República do Zaire	0,238
Kwacha da Zâmbia	0,010 4
Dólar do Zimbabwe	0,008 4

Direcção-Geral dos Serviços Centrais, 19 de Dezembro de 1983. — O Director-Geral, *João Morais da Cunha Matos*.

MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

SECRETARIAS DE ESTADO DO ENSINO BÁSICO E SECUNDÁRIO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Despacho Normativo n.º 4/84

O artigo 9.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 170/80, de 29 de Maio, estabelece que a compensação de encargos familiares com a frequência, pelos descendentes ou equiparados de beneficiários de regimes de segurança social, de estabelecimentos de educação especial de crianças e jovens deficientes que impliquem pagamento de mensalidades é realizada mediante a concessão de subsídios em regime de comparticipação de despesas.

Por outro lado, em conformidade com o disposto no n.º 2 do mesmo artigo, para os estabelecimentos de